

2ª REMESSA



6º GRUPO

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 395 /2001VA

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/07/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000756/99 AUTO DE INFRAÇÃO :  
1/199901792

REQUERENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IMAGEM COM E IND DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS  
LTDA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS SÉRIE “D” – Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA – O contribuinte comunicou espontaneamente o extravio dos documentos fiscais objeto do lançamento, de sorte que deve gozar da redução de 50% do valor da multa arbitrada, na forma do artigo 882, § 3º do Dec. nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido, ratificando decisão absolutória de 1ª Instância. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural acusa o sujeito passivo da obrigação tributária de extraviar 150 notas fiscais série “d”, conforme processo 97268670-3, por ocasião da baixa cadastral a pedido.

Apresenta como dispositivos infringidos os arts. 177 e 230, culminando na penalidade inserta no artigo 878, VIII, §4º, todos do Regulamento do ICMS Cearense, Dec. nº 24.569/97.

O titular da ação fiscal instruiu o processo com Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Processo de Pedido de Baixa e o processo em que o contribuinte comunicou o extravio, documentos que dormitam às fls. 03 *ut* 10.

Requerida perícia pelo Julgador Singular, veio a informação de que o arbitramento não fora procedido considerando que a empresa não teve movimento contábil significativo, o que ensejou a aplicação da multa em 50 UFIR por documento.

A Decisão Singular correu a revelia, sendo decidido pela parcial procedência, uma vez que o documento de fls. 08 comprova que a empresa tratou de comunicar ao Fisco o extravio da documentação fiscal, aplicando-se o §3º do art. 882 do RICMS, ensejando o Recurso de Ofício.

Instada a se manifestar, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, através do Parecer 0382/2002, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de extravio de notas fiscais série "D", venda a consumidor final, no total de 150 documentos, vislumbrados pelo fisco no momento que o contribuinte encerrou definitivamente suas atividades comerciais, pedindo baixa de sua inscrição.

Procedeu de forma correta e digna o ilustre Julgador de 1ª Instância quando percebeu que o contribuinte comunicara espontaneamente o extravio dos documentos fiscais, como faz prova o documento atravessado às fls. 08, de tal sorte que se tornou imprescindível a redução da penalidade em 50%, em conformidade com o preceituado no artigo 822, §3 do Dec. nº 24.569/97.

Destarte, há de ser ratificado o entendimento exarado na decisão de parcial procedência da 1ª Instância.

Ante o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO :**

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IMAGEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO